

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1031213

Procedência: Prefeitura Municipal de Camanducaia
Responsável: Edmar Cassalho Moreira Dias
Referência: Edital de Concurso Público n. 01/2017
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL PREVISTA EM EDITAL E AQUELA DISPOSTA EM LEI. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA APROVAÇÃO EM CARGOS DISPONIBILIZADOS NO CONCURSO. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO E DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS DE POSSE DO CANDIDATO APROVADO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE DO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

1. A duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder àquela fixada em lei, sob risco de contrariedade ao princípio da legalidade, da lealdade, da boa-fé e de mácula às legítimas expectativas dos candidatos do certame quanto à carga horária a ser cumprida.
2. As exigências para aprovação em cargo disponibilizado em edital devem se ater aos requisitos fixados em lei, tendo em vista a adstrição da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade e a necessidade de atendimento à razoabilidade. A extrapolação do conteúdo legal é passível de invalidação, ficando o gestor responsável sujeito à aplicação de multa.
3. Não é compatível com o regime estatutário a exigência de apresentação, no ato da posse, pelo candidato aprovado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Exigência do tipo colide com o princípio da legalidade e sujeita o gestor responsável, uma vez descumpridas as determinações de correção, à multa de que cuida o art. 85, inciso III, da Lei Orgânica.
4. Eventual apresentação de atestado positivo de antecedentes criminais por candidato aprovado em concurso público apenas pode resultar em sua exclusão do certame no caso de decisão motivada decorrente de processo administrativo em que tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.
5. Em respeito ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, é dever do gestor público prever em edital não só o percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência, como também a disciplina da ordem de convocação de tais

candidatos, uma vez aplicado o referido percentual, sob pena de cominação da multa a que alude o art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/05/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Prefeitura de Camanducaia, visando ao preenchimento de vagas de seu quadro de servidores efetivos. O referido edital foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 14/11/2017, conforme o relatório de fls. 2 a 8, enquanto o processo foi autuado em 21/11/2017, fl. 13.

Às fls. 17 a 25 consta o exame inicial da unidade técnica, no qual foram constatadas diversas irregularidades inerentes ao mencionado edital.

O prefeito Edmar Cassalho Moreira Dias apresentou espontaneamente as razões de justificativa às fls. 29 a 33 e às fls. 37 a 39.

Em novo estudo, às fls. 41 a 43, a unidade técnica concluiu que nenhum dos apontamentos iniciais foi atendido. Em manifestação preliminar, às fls. 46 a 50, o Ministério Público de Contas aduziu apontamentos complementares aos da unidade técnica e opinou pela citação do responsável.

Citado, o prefeito juntou a defesa de fls. 54 a 62, acompanhada da documentação de fls. 63 a 259, devidamente analisada pela unidade técnica, que, à vista da homologação do concurso e da nomeação de candidatos classificados, concluiu pelo arquivamento dos autos e pela expedição de recomendação ao jurisdicionado, fls. 263 a 272.

O Ministério Público de Contas, às fls. 273 a 275, opinou pela expedição de recomendação ao prefeito e pelo arquivamento do feito, uma vez cumpridas as providências cabíveis, conforme art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO - Das irregularidades passíveis, em tese, de aplicação de multa

O exame conjunto do segundo reexame da unidade técnica e do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas revela a permanência, em tese, das seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

(1) A carga horária informada no Edital n. 01/2017 para o cargo de Instrutor de Informática, a saber, 20 horas semanais, não corresponde à jornada semanal constante na lei criadora do cargo, qual seja, 40 horas semanais.

(2) Há divergências entre as exigências contidas no edital para os cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação,

Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário e aquelas presentes nas respectivas leis regulamentadoras.

- (3) Não houve retificação do edital para incluir como hipóteses de devolução da taxa de inscrição a exclusão do cargo ofertado, a alteração da data das provas e o pagamento em duplicidade, além de que não se previu o procedimento de restituição.
- (4) Não houve previsão das formas de entrega do laudo médico pelos candidatos.
- (5) Não se explicitou no edital o caráter eliminatório e classificatório da prova objetiva, o caráter classificatório da prova de títulos e o caráter exclusivamente eliminatório das provas práticas.
- (6) Não se especificou no edital a forma de entrega dos títulos.
- (7) Foi previsto no edital prazo recursal de dois dias úteis, supostamente exíguo.
- (8) Houve exigência excessiva de documentos para fim de posse dos candidatos aprovados e classificados.
- (9) Ocorreu utilização não justificada do cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Escolares, Enfermeiro, Odontólogo I, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Pedagógico e Vigia I.
- (10) Não houve regulamentação da forma de convocação dos candidatos com deficiência aprovados.

Passa-se, então, à análise de cada uma das irregularidades remanescentes, de modo a verificar a consonância, ou não, da prática administrativa em face da legislação.

Em relação à (1) divergência entre a carga horária prevista no edital e aquela constante na Lei n. 097/2015 para o cargo de Instrutor de Informática, verifico a existência da discrepância, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu jornada semanal de 20 horas, diferente da jornada de 40 horas semanais prevista em lei.

Ainda que o concurso público já tenha sido encerrado, com a homologação do certame e a nomeação dos candidatos classificados, é de suma importância que a Administração municipal alerte os candidatos ao referido cargo a respeito da real carga de trabalho semanal, em respeito aos princípios administrativos da transparência, da lealdade e da boa-fé, estes últimos consectários do princípio da segurança jurídica. Não se pode admitir que a Administração crie legítima expectativa nos candidatos aprovados, em contrariedade à legislação regente do cargo. Nesse caso, a defesa se limitou a informar que a carga horária do cargo de Instrutor de Informática consta da Lei n. 097/2015.

Diante das razões expostas, e considerando que a defesa não demonstrou a adoção de medidas visando à correção da carga horária prevista em edital para o cargo de Instrutor de Informática; além do risco de dano potencial aos candidatos aprovados e classificados no referido cargo, **considero irregular** tal apontamento e determino a aplicação de multa ao prefeito, com fundamento no art. 85 da Lei Orgânica.

No tocante às (2) exigências constantes no edital para aprovação nos cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação, Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário, observa-se a dissonância entre os requisitos constantes na legislação regente dos referidos cargos e as exigências feitas no Edital n.

01/2017 (vide fls. 267 e 268), as quais extrapolaram as disposições legais. Houve extrapolação inclusive em situações nas quais a legislação regente sequer pertencia à esfera municipal, como nos casos dos cargos de Motorista e Operador de Máquinas, disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa não apresentou justificativas plausíveis para as exigências desarrazoadas, limitando-se a explicar os motivos para as respectivas previsões, sem solucionar as pendências (fls. 56 e 57). Não houve manifestação quanto ao cargo de Técnico em Contabilidade. Pelas razões expostas, partindo da premissa de que as disposições do edital de concurso público devem estar adstritas às leis e ainda que não haja indícios de prejuízos concretos aos candidatos do concurso, **julgo irregulares** os referidos apontamentos, pela contrariedade à legalidade, e determino a aplicação de multa ao prefeito, com esteio no art. 85 da Lei Orgânica.

Em relação à suposta **(3)** irregularidade consistente na ausência de previsão de hipóteses mais abrangentes para a devolução da taxa de inscrição, divirjo da manifestação da unidade técnica no sentido de que esta seria uma pendência, tendo em vista as justificativas da defesa, fl. 58. Conforme aduzido pelo prefeito, houve devolução da taxa de inscrição em razão da alteração dos requisitos de escolaridade dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, ainda que tal hipótese de estorno não tenha sido inicialmente prevista no instrumento convocatório. Nesse sentido, **entendo justificado** o apontamento e deixo de aplicar sanção ao prefeito.

Em relação à **(4)** não previsão de formas de entrega do laudo médico pelos candidatos, embora reconheça a irregularidade da falta de regulamentação, acolho a justificativa do gestor, já que, embora não tenha sido expressamente prevista no edital a possibilidade de apresentação de laudo, a municipalidade admitiu os referidos documentos dos candidatos que os apresentaram. Não se justifica nesse caso a aplicação de sanção ao prefeito, com fundamento, principalmente, no art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, modificada pela Lei n. 13.655/2018.¹ Pelas razões expostas, considero **justificado** o apontamento.

Quanto à **(5)** falta de explicitação do caráter eliminatório e classificatório da prova objetiva, do caráter classificatório da prova de títulos e do caráter exclusivamente eliminatório das provas práticas, embora concorde que a falta de alusão expressa a tais características possa dificultar o pleno conhecimento dos candidatos a respeito do certame, comprometendo a transparência, tendo em vista o encerramento do concurso, as justificativas da defesa (fls. 58 e 59) e a ausência de indícios de danos aos candidatos ou ao Município em razão de tais fatos, considero **justificado** o apontamento e afasto a aplicação de multa ao gestor.

¹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No que tange à (6) falta de especificação no edital sobre a forma de entrega dos títulos, destaco o encerramento do concurso, bem como a ausência de indícios de danos aos candidatos em razão da falta da cláusula editalícia, além da própria justificativa da defesa, que aduziu ter disponibilizado endereço para entrega dos referidos documentos (fl. 59). Por essas razões, considero **justificado** o apontamento e afastamento a aplicação de multa ao prefeito.

Em relação à (7) previsão de prazo recursal de dois dias úteis, acato a justificativa do prefeito, no sentido de que não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, principalmente diante da circunstância de que vários recursos foram interpostos, o que pode ser comprovado por meio do seguinte sítio eletrônico: <https://www.consulpam.com.br/index.php?menu=concursos&acao=ver&id=88>. Acrescento que a estipulação do prazo de dois dias úteis para recorrer se encontra no âmbito do exercício lícito da discricionariedade administrativa e tem respaldo na legislação, como se vê, por exemplo, no Decreto Estadual n. 42.899/2002, art. 22. Nesse sentido, entendo **justificado** o apontamento e afastamento a aplicação de penalidade ao gestor.

Quanto à (8) exigência excessiva de documentos aos candidatos para fins de posse, mais especificamente, carteira de vacinação e comprovante de frequência escolar, o prefeito aduziu que apesar de tais documentos constarem como requisitos a serem cumpridos para fins de investidura no cargo, na prática, a não entrega não obstou a posse dos candidatos aprovados, já que tais documentos teriam sido demandados apenas para fins de pagamento do salário-família. No que toca à exigência de apresentação da Carteira de Trabalho (CTPS), o prefeito explicou que a falta de apresentação não limitaria a posse do candidato, porém destacou que as informações contidas no referido documento seriam de fundamental importância para a entrada em exercício, já que seriam exigidas pelo e-social, do Governo Federal. Quanto à exigência de apresentação de atestado de bons antecedentes, o prefeito justificou que a legislação municipal determina a apresentação desse documento como condição para investidura em cargo público.

Especialmente no caso da exigência da CTPS, observa-se a extrapolação da razoabilidade e da legalidade. Destaca-se a necessidade de o edital se conformar aos limites legais, não podendo exigir ou deixar de exigir requisitos sem atenta observância às normas. Adiro ao entendimento do Ministério Público de Contas, que destacou o fato de o regime jurídico dos servidores do Município ser o estatutário, não havendo motivo para a requisição da Carteira de Trabalho dos candidatos aprovados, já que tal documento é típico das relações trabalhistas.

Também adiro ao entendimento do *Parquet* no que tange à exigência de apresentação de atestado de bons antecedentes: é preciso alertar a Prefeitura que o candidato portador da certidão positiva só poderá ser excluído do certame mediante decisão devidamente motivada em sede de processo administrativo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso LV).

Pelas razões expostas, **considero irregular** o apontamento e determino a intimação do prefeito para que deixe de exigir a CTPS dos candidatos convocados para posse a partir da comunicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa para cada candidato do qual for demandada a apresentação do documento. Entendo ainda pela expedição de recomendação ao prefeito, no sentido de que apenas exclua do certame eventuais candidatos que apresentem certidão positiva de antecedentes criminais após a realização de processo administrativo em que sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à **(9)** realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Escolares, Enfermeiro, Odontólogo I, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Supervisor Pedagógico e Vigia I entendo primeiramente pela expedição de recomendação ao prefeito para que se abstenha de realizar certame em tais moldes e, caso o faça, apresente razões robustas e concretas para adoção de tal expediente, uma vez que o cadastro de reserva pode constituir burla à regra constitucional que determina o amplo acesso aos cargos e empregos públicos (Constituição de 1988, art. 37, inciso I), além de potencialmente violar o direito subjetivo à nomeação do candidato eventualmente aprovado. Diante das alegações apresentadas pelo prefeito (fl. 60), considero **justificado** o apontamento e afastamento a aplicação de multa ao gestor.

Por fim, considero grave a falha consistente na **(10)** falta de regulamentação da forma de convocação dos candidatos com deficiência aprovados. Embora o prefeito tenha alegado que o único candidato com deficiência aprovado já foi nomeado e que nos demais cargos em que foi previsto percentual de reserva não houve candidato aprovado nessas condições (fls. 59 e 60), há que destacar a ofensa ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição de 1988, o qual prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos aos candidatos com deficiência e **definirá os critérios de sua admissão**. Que fique claro: os critérios de admissão definidos em lei devem ser refletidos no edital, não se admitindo lacunas que prejudiquem o pleno exercício, por parte dos candidatos com deficiência, dos direitos que lhe são constitucionalmente assegurados.

A jurisprudência desta Corte tem afirmado não só a necessidade de regulamentar a reserva de percentual mínimo de vagas, como também de estabelecer norma sobre aplicação do percentual de reserva quando a operação resultar em número fracionário, além de fixar a ordem em que se dará a convocação dos candidatos com deficiência aprovados, a depender do percentual de reserva de vagas pré-estabelecido.²

Diante das razões expostas, e considerando a insuficiência das alegações da defesa, considero **irregular** o apontamento e determino a aplicação de multa ao prefeito, com fundamento no art. 85 da Lei Orgânica.

Ressalto, por oportuno, que, embora tenham sido constadas irregularidades passíveis de aplicação de multa neste processo, o avançar do procedimento do concurso público regido pelo Edital n. 01/2017, o qual já foi homologado e está em fase de nomeação dos candidatos aprovados, impede que sejam aplicadas as consequências do reconhecimento da invalidade de suas cláusulas. Isso porque a aplicação das consequências de eventual anulação do concurso público neste momento seria, a meu ver, mais prejudicial aos interesses do município e dos candidatos. Tal conclusão encontra esteio no art. 21, *caput* e parágrafo único, da LINDB, segundo o qual a decisão que nas esferas administrativa, controladora ou judicial decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar as condições para que **a regularização ocorra de modo proporcional e equânime** e sem

² Tribunal de Contas de Minas Gerais. Recurso Ordinário n. 969130.

prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas** que, em função das peculiaridades do caso, **sejam anormais ou excessivos**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **irregularidade** do Edital de Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Prefeitura de Camanducaia, e com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, determino a aplicação de multa ao prefeito Edmar Cassalho Moreira Dias, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 para cada uma das seguintes irregularidades: **(1)** previsão no edital de jornada de trabalho inferior à legal, para o cargo de Instrutor de Informática; **(2)** exigências excessivas e em desacordo com a legislação para aprovação nos cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação, Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário; **(3)** falta de definição de critérios para convocação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso.

Determino ainda a intimação do prefeito para que:

- I. Nos futuros certames, se abstenha de repetir as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas ao longo do processo de instrução.
- II. Alertar os candidatos aprovados para o cargo de Instrutor de Informática sobre a jornada de trabalho legal, que é de 40 horas semanais.
- III. Evite exigir dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2017 a Carteira de Trabalho (CTPS) como documento indispensável para a posse.
- IV. Evite exigir dos candidatos aprovados em futuros concursos que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Camanducaia a Carteira de Trabalho (CTPS), sob pena de responsabilização perante este Tribunal.
- V. Apenas exclua candidato aprovado que tenha apresentado certidão positiva de antecedentes criminais depois da emissão de decisão motivada em processo administrativo no qual tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, em conformidade com o art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de concurso público regido pelo Edital nº 01/17 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Camanducaia, de relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 09/05/19, o relator apresentou sua proposta de voto com o seguinte dispositivo:

Por todo o exposto, entendo **pela irregularidade do Edital de Concurso Público n. 01/2017**, promovido pela Prefeitura de Camanducaia, e com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, determino a aplicação de multa ao prefeito Edmar Cassalho Moreira Dias, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 para cada uma das seguintes irregularidades: (1) previsão no edital de jornada de trabalho inferior à legal, para o cargo de Instrutor de Informática; (2) exigências excessivas e em desacordo com a legislação para aprovação nos cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação, Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário; (3) falta de definição de critérios para convocação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso.

Determino ainda a intimação do prefeito para que: I. Nos futuros certames, se abstenha de repetir as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas ao longo do processo de instrução. II. Alertar os candidatos aprovados para o cargo de Instrutor de Informática sobre a jornada de trabalho legal, que é de 40 horas semanais. III. Evite exigir dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2017 a Carteira de Trabalho (CTPS) como documento indispensável para a posse. IV. Evite exigir dos candidatos aprovados em futuros concursos que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Camanducaia a Carteira de Trabalho (CTPS), sob pena de responsabilização perante este Tribunal. V. Apenas exclua candidato aprovado que tenha apresentado certidão positiva de antecedentes criminais depois da emissão de decisão motivada em processo administrativo no qual tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, em conformidade com o art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, em sua proposta de voto o relator apresenta entendimento pela irregularidade do Edital de Concurso Público nº 01/2017, tendo em vista a previsão editalícia de jornada inferior à legal; as exigências excessivas e em desacordo com a legislação para a aprovação dos cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação, Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário; além da falta

de definição de critérios para convocação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso.

Assim, o relator propõe a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais), além de determinar a intimação do prefeito de Camanducaia para que se abstenha de repetir as irregularidades apontadas no processo em futuros certames; alerte os candidatos aprovados nos cargos de Instrutor de Informática sobre a jornada de trabalho legal que é de 40 (quarenta horas); evite exigir dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2017 a Carteira de Trabalho (CTPS) como documento indispensável para a posse; evite exigir dos candidatos aprovados em futuros concursos que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Camanducaia a Carteira de Trabalho (CTPS), sob pena de responsabilização perante este Tribunal; apenas exclua candidato aprovado que tenha apresentado certidão positiva de antecedentes criminais depois da emissão de decisão motivada em processo administrativo no qual tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à irregularidade do edital em comento, bem como relativamente à propositura de aplicação de multa, acolho a proposta de voto.

Contudo, com a devida vênia, não me parece adequada a recomendação quanto à divergência entre a carga horária prevista no edital e aquela constante na Lei nº 97/15 para o cargo de Instrutor de Informática.

A intimação do prefeito para que alerte os candidatos aprovados no referido cargo acerca da carga horária legal é medida ineficaz e insuficiente para sanar a grave irregularidade apresentada, que, a rigor, afeta a própria legalidade da admissão ocorrida.

Em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, verifico que em 12/09/18 e em 01/02/19 foram admitidos pelo Município de Camanducaia, para o exercício do cargo de Instrutor de Informática a Senhora Flavia Carvalho Oliveira Costa e Glauco Alexandre de Almeida Santos, com o vínculo efetivo e a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Desse modo, entendo que o Tribunal deva, no exercício de sua competência estabelecida no inciso VII do art. 3º da Lei Orgânica, apreciar, em processo próprio, para o fim de registro, a legalidade dos referidos atos de admissão de pessoal. Nesse processo, deverão ter oportunidade de contraditório e ampla defesa, além dos gestores responsáveis pelo provimento do cargo, os servidores admitidos em razão do concurso público deflagrado pelo Edital nº 01/17.

Quanto às demais recomendações sugeridas, acolho a proposta de voto.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a proposta de voto do relator pela irregularidade do edital, pela aplicação de multa e pelas recomendações sugeridas, à exceção daquela no sentido de que o gestor deverá alertar os candidatos aprovados nos cargos de Instrutor de Informática sobre a jornada de trabalho legal que é de 40 (quarenta) horas.

Voto pela instauração de processo de atos de admissão de pessoal para que seja examinada, em processo próprio, a legalidade da admissão dos servidores aprovados e empossados no cargo de Instrutor de Informática, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, quanto à irregularidade alusiva à falta de definição de critérios para convocação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso, considerando que o certame se encontra homologado e que o único candidato com deficiência aprovado já foi nomeado, entendo não ser o caso de apenar o gestor, porquanto não há nos autos elementos suficientes para comprovar algum prejuízo a candidato portador de deficiência.

Posto isso, acolho, em parte, a proposta de voto do Relator, com as considerações trazidas no voto vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO; ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com as considerações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: **I)** julgar irregular o Edital de Concurso Público n. 01/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Camanducaia; **II)** aplicar multa ao prefeito Edmar Cassalho Moreira Dias, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 para cada uma das seguintes irregularidades: (1) previsão no edital de jornada de trabalho inferior à legal, para o cargo de Instrutor de Informática; (2) exigências excessivas e em desacordo com a legislação para aprovação nos cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Fiscal Municipal de Tributação, Auxiliar Técnico de Educação, Técnico em Contabilidade e Vigilante Sanitário; (3) falta de definição de critérios para convocação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso; **III)** determinar a intimação do prefeito para que: **a)** nos futuros certames, se abstenha de repetir as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas ao longo do processo de instrução; **b)** evite exigir dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2017 a Carteira de Trabalho (CTPS) como documento indispensável para a posse; **c)** evite exigir dos candidatos aprovados em futuros concursos que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Camanducaia a Carteira de Trabalho (CTPS), sob pena de responsabilização perante este Tribunal; **d)** apenas exclua candidato aprovado que tenha apresentado certidão positiva de antecedentes criminais depois da emissão de decisão motivada em processo administrativo no qual tenha sido garantida a ampla defesa e o contraditório; **IV)** determinar a instauração de processo de atos de admissão de pessoal para que seja examinada, em processo próprio, a legalidade da admissão dos servidores aprovados e empossados no cargo de Instrutor de

Informática, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei Orgânica; V) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, em conformidade com o art. 176, inciso IV, do Regimento Interno. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wanderley Ávila e Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**